



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

30
49
a
u

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCINI GUEDES

SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

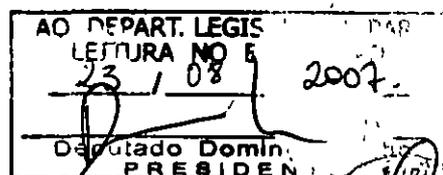
ANTÔNIO GRANJA

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Governo do Estado do Ceará

MENSAGEM Nº 6.910, DE 02 DE AGOSTO DE 2007

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei.

O **Sistema Único de Saúde - SUS** tem como objeto a atenção à saúde em todo o país, sendo um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e o único a garantir assistência integral e totalmente gratuita para a totalidade da população

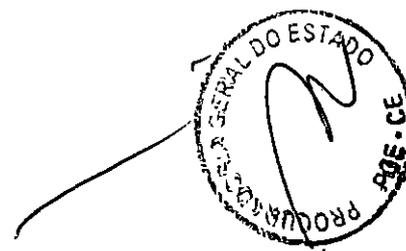
A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, assim definiu o SUS. "*o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde*", garantida, também, a participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde.

A direção do SUS, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, é única, sendo exercida em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde; em âmbito estadual e no Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente e, no âmbito municipal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Assim, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, possuem competências e funções específicas, porém articuladas entre si, o que caracteriza os três níveis de gestão do Sistema - o Federal, o Estadual e o Municipal, que compartilham as responsabilidades de promover a articulação e a interação dentro do SUS, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Um dos elementos de integração são os recursos humanos. Cada esfera de governo viabiliza a cessão de servidores embasada no princípio do Sistema Integrado e Único. Com o crescimento das ações em resposta aos desafios encontrados, principalmente no que tange à escassez de servidores estaduais especializados, houve grandes remanejamentos de profissionais entre esferas de governo. No Estado do Ceará isso ocorreu com a extinção do INAMPS e a estadualização dos Hospitais Federais: Hospital Geral de Fortaleza - HGF e o Hospital de Messejana. Essas unidades hospitalares só continuaram funcionando devido à cessão de servidores federais à Secretaria da Saúde do Estado.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Araújo Filho
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





Governo do Estado do Ceará



As centenas de servidores federais, cedidos há mais de quinze anos, desenvolveram suas atividades laborais de forma integrada aos servidores estaduais lotados nas Unidades Hospitalares, exercendo atividades inerentes aos cargos que detinham, mas, também, participando integralmente da gestão hospitalar.

Na atualidade boa parte das Chefias tem à frente um servidor federal, que exerce com afino suas atribuições, mas devido à imposição da Lei estadual nº. 11.966, de 17.06.1992, que restringe a servidores estaduais a ocupação de cargos até o nível hierárquico, de símbolo DAS-2, ficam os mesmos, apesar da grande responsabilidade atribuída, sem formalização da função, o que é inconcebível

Igualmente, a política de recursos humanos que contempla a admissão dos trabalhadores de saúde por concurso público, isonomia salarial, Planos de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS é o principal mecanismo para se atingir os objetivos propostos pelo SUS, refletindo nos objetivos e formas de organização dos serviços de saúde. Mas enquanto o enorme quadro de servidores cedidos não é substituído, os qualificados servidores federais e, porque não acrescentar, os municipais cedidos ao SUS estadual, devem ser tratados com igualdade de condições no preenchimento de Cargos Comissionados.

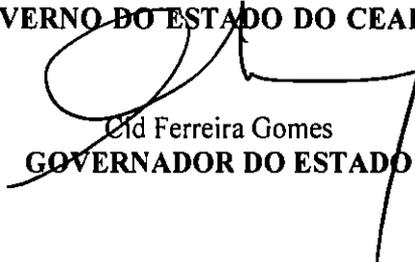
Essa situação, vale ressaltar, que desde o início da implementação do SUS, sua materialização dependeu das condições objetivas existentes em cada realidade local e de como cada esfera de gestão do sistema, respondeu aos problemas de fusão de quadros de funcionários, culturas organizacionais distintas, remuneração e regimes de trabalho diferentes para trabalhadores, exercendo uma mesma função, e a existência de normas e regulamentos específicos para servidores federais, estaduais e municipais

No Ceará, diante das circunstâncias encontradas no processo de estadualização e municipalização, principalmente quando a maioria absoluta dos cargos comissionados das Unidades Hospitalares do SUS estadual é composta de cargo abaixo da simbologia DAS-2, a premência de alteração da Lei estadual nº 11 966, de 17.06 1992, se faz necessária, visando possibilitar a nomeação de servidores integrantes dos recursos humanos do SUS estadual, mas cedidos por outras esferas de governo.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como, os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente propositura.

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, sempre comprometida com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02
de agosto de 2007.

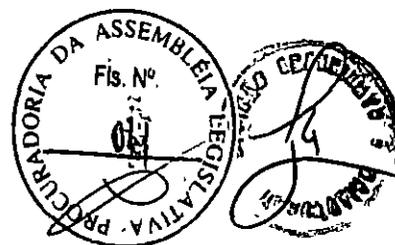

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei



Altera o Parágrafo Único do Artigo 26 da
Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, acrescentado pelo Art. 1º da Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

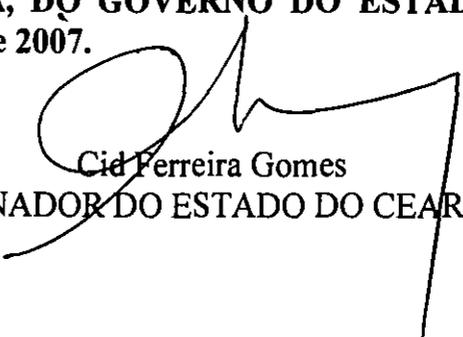
“Art. 26 ...

Parágrafo Único – São considerados de recrutamento amplo, excepcionalmente, os cargos em comissão de simbologia até DAS-2, integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, cujo provimento poderá ser com servidores públicos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cedidos para terem exercício nessa Secretaria.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
___ dias do mês de _____ de 2007.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 23/08/74 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 23 de 8 de 74
 J. J. J. J.

De acordo com art. 163
 Do R. Interino encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde,
 Serviço Público e Documentação.
 Em _____

Resolvido

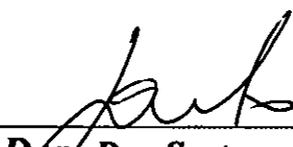


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.910

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/08/07



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Parecer nº L0. 408/07

Mensagem nº 6.910

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.910, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Altera o Parágrafo Único do artigo 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a presente proposta, assevera que:

“O Sistema Único de Saúde - SUS tem como objeto a atenção à saúde em todo o país, sendo um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo e o único a garantir assistência integral e totalmente gratuita para a totalidade da população.

(...)

A direção do SUS, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, é única, sendo exercida em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde; em âmbito estadual e no Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente e, no âmbito municipal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

(...)

(...) Cada esfera de governo viabiliza a cessão de servidores embasada no princípio do Sistema Integrado e Único. Com o crescimento das ações em resposta aos desafios encontrados, principalmente no que tange à escassez de servidores estaduais

M



especializados, houve grandes remanejamentos de profissionais entre esferas de governo. No Estado do Ceará isso ocorreu com a extinção do INAMPS e a estadualização dos Hospitais Federais: Hospital Geral de Fortaleza – HGF e o Hospital de Messejana. Essas unidades hospitalares só continuaram funcionando devido à cessão de servidores federais à Secretaria da Saúde do Estado.

(...)

Na atualidade boa parte das Chefias tem à frente um servidor federal, que exerce com afinco suas atribuições, mas devido à imposição da Lei estadual nº. 11.966, de 17.06.1992, que restringe a servidores estaduais a ocupação de cargos até o nível hierárquico, de símbolo DAS-2, ficam os mesmos, apesar da grande responsabilidade atribuída, sem formalização da função, o que é inconcebível.

Igualmente, a política de recursos humanos que contempla a admissão dos trabalhadores de saúde por concurso público, isonomia salarial, Planos de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS é o principal mecanismo para se atingir os objetivos propostos pelo SUS, refletindo nos objetivos e formas de organização dos serviços de saúde. Mas enquanto o enorme quadro de servidores cedidos não é substituído, os qualificados servidores federais e, porque não acrescentar, os municipais cedidos ao SUS estadual, devem ser tratados com igualdade de condições no preenchimento de Cargos Comissionados.

Essa situação, vale ressaltar, que desde o início da implementação do SUS, sua materialização dependeu das condições objetivas existentes em cada realidade local e de como cada esfera de gestão do sistema, respondeu aos problemas de fusão de quadros de funcionários, culturas organizacionais distintas, remuneração e regimes de trabalho diferentes para trabalhadores, exercendo uma mesma função, e a existência de normas e regulamentos específicos para servidores federais, estaduais e municipais.

No Ceará, diante das circunstâncias encontradas no processo de estadualização e municipalização, principalmente quando a maioria absoluta dos cargos comissionados das Unidades Hospitalares do SUS estadual é composta de cargo abaixo da



simbologia DAS-2, a premência de alteração da Lei estadual nº 11.966, de 17.06.1992, se faz necessária, visando possibilitar a nomeação de servidores integrantes dos recursos humanos do SUS estadual, mas cedidos por outras esferas de governo.”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b, da Carta Política Federal.

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-



2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa, preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 29 de agosto de 2007


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem nº 6.930

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: RONALDO MORAIS

Comissão de Justiça, em 31 de Agosto de 2007

PARECER

Favorável.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável, aprovada.

Comissão de Justiça, em 31 de AGOSTO de 2007

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
COM AS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRI-
BUTACÃO E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.950/07 - "Altera o
Parágrafo Único do art. 26 da Lei Nº 11.966,
de 17 de junho de 1992.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 31 de Agosto de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova do parecer
do relator

Fortaleza, 31 de Agosto de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

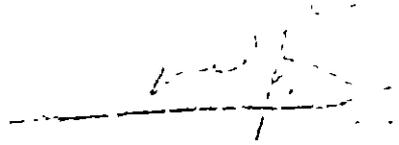


APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de setembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de setembro de 2007

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.910/2007

Altera o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 ...

Parágrafo único. São considerados de recrutamento amplo, excepcionalmente, os cargos em comissão de simbologia até DAS - 2, integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, cujo provimento poderá ser com servidores públicos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cedidos para terem exercício nessa Secretaria.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de setembro de 2007.



PRESIDENTE

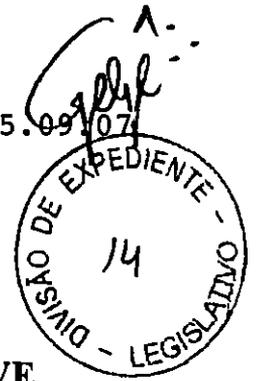
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 09 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.978, de 25.09.2007



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E NOVE

Altera o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 12.477, de 21 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

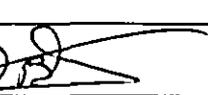
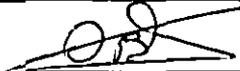
“Art. 26 ...

Parágrafo único. São considerados de recrutamento amplo, excepcionalmente, os cargos em comissão de simbologia até DAS - 2, integrantes da Estrutura Organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, cujo provimento poderá ser com servidores públicos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, cedidos para terem exercício nessa Secretaria.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de setembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
_____	DEP. GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 99 DE 4/9/4
Juanos

LEI N° 13.977 de 25/9/4
PUBLICADA EN 11/10/4
Juanos

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 28/10/4
Juanos

1-5
177



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

